



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

DECRETO Nº 6.659/2023

Regulamenta em âmbito municipal os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista na Lei Complementar nº 195, de 08/07/2022 – regulamentada pelos Decretos Federais nº 11.453, de 23/03/2023, e 11.525, de 11/05/2023 – e que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 195, de 08/07/2022, e nos Decretos Federais nº 11.453, de 23/03/2023, e 11.525, de 11/05/2023, que dispõem sobre ações e recursos emergenciais destinadas ao setor cultural que, em razão do período pandêmico, teve suspensa a realização de eventos com a presença de público, o que afetou especialmente a referida área;

Considerando que ao Município de Piraju caberá o montante recebido para a execução da referida Lei Complementar, para o atendimento aos objetivos de auxiliar a cadeia produtiva da cultura e seus agentes, em especial do setor audiovisual, incluindo aqueles ausentes de personalidade jurídica;

Considerando a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal, dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, a forma da destinação dos recursos, alcançando os prejudicados financeiramente do setor cultural pela pandemia;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto Municipal regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que disponibiliza recursos emergenciais para o setor cultural, regulamentado pelos Decretos Federais 11.453/2023, que trata dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, e 11.525/2023, que trata



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

da regulamentação da referida Lei Complementar, ambas de 11 de maio de 2023, dispondo todo este conjunto legal sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, destinando ao Município de Piraju a quantia de R\$ 277.102,43 (duzentos e setenta e sete mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos), conforme consta presentemente no orçamento da União.

§ 1º. As ações executadas por meio do disposto neste Decreto e nas leis referenciadas no *caput* deste artigo, serão realizadas pelo Departamento Municipal de Cultura, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 206-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação, os diversos órgãos municipais, órgãos de controle interno e externo e a sociedade civil, sobre os instrumentos a serem utilizados para a melhor distribuição dos recursos oriundos desta Lei Complementar aos beneficiários.

§ 2º. Para garantir maiores informações, todos os interessados deverão ter conhecimento tácito deste decreto municipal e das leis referenciadas no *caput* deste artigo, constantes em arquivos, links e em demais conteúdos disponibilizados no site e nas redes oficiais do município, ou ainda diretamente no Departamento Municipal de Cultura.

§ 3º. Todas as informações complementares (editais, formulários, recibos, orientações e o que mais for necessário) serão disponibilizadas através dos meios oficiais de comunicação mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 2º. Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo o valor de R\$ 277.102,43 (duzentos e setenta e sete mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos) para o Município de Piraju, observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 146.808,87 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 79.888,63 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º. As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º. Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º. A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 146.808,87 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 33.557,10 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 16.847,83 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou desenvolvimento de cidades de locação; e

§ 1º. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, comunicando as alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do caput, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção de games;
- VII - videocliques;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º. Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º. Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º. Para fins do disposto no inciso II do caput:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º. As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput serão oferecidas gratuitamente aos participantes.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

§ 8º. Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do caput, a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º. Os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453/2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

§ 1º. É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º. Além das publicações legais, os instrumentos de seleção relativos aos recursos do inciso II do *caput* do art. 2º, preferencialmente, deverão ser disponibilizados em audiovisual e com a utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 3º. O procedimento de entrega das propostas relativas aos recursos do inciso II do *caput* do art. 2º deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em site oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

§ 4º. No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 5º. Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção para execução dos recursos do inciso II do *caput* do art. 2º, as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura *hip-hop* e *funk*, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 6º. As ações emergenciais relativas à execução dos recursos do inciso II do *caput* do art. 2º serão realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º. Garantindo a execução do previsto no inciso I deste artigo, os editais ou as outras formas de seleção pública reservarão até 20% dos recursos para projetos relacionados à promoção do artesanato, como área de grande interesse turístico local.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

Art. 5º. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente Lei Complementar 195/2022 e seus Decretos regulamentadores oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º. Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput:

- I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- II - o sistema Braille;
- III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV - a audiodescrição;
- V - as legendas; e
- VI - a linguagem simples.

§ 2º. Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

- I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º. O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 6º. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 7º. Na realização dos procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023, serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

§ 1º. Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o *caput* serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III- os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º. Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º. Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, o Município realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e prazos solicitados.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Poderá o município optar, solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal, desde que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, notificando para tanto o Ministério da Cultura e observadas condições previstas na Lei Complementar 195/2022 e seus Decretos regulamentadores.

Art. 9º. Fica permitida a criação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Paulo Gustavo, tanto pelo Conselho Municipal de Cultura ou pela própria Prefeitura, comitê de caráter consultivo e com a presença de representante da sociedade civil, cujo objetivo é colaborar, auxiliar e fiscalizar a execução das ações da Lei Complementar 195/2022, incluindo as escolhas dos instrumentos que serão utilizados nas ações emergenciais previstas nos artigos 6º e 8º da referida Lei.

Art. 10. Compete ao Município, por meio de seus Departamentos, em especial o de Cultura, com apoio dos de Administração, Jurídico, Serviços de Secretaria, Governo e Gestão, Planejamento e Orçamento e Finanças:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista nos dispositivos legais referentes à Lei Paulo Gustavo;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer o sistema municipal de cultura existente, estimulando-o à operação de seu conselho e fundo e da elaboração do plano municipal;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto nos parâmetros legais referentes à Lei Paulo Gustavo;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pela Prefeitura ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado todo o disposto no Decreto nº 11.453/2023.

Art. 12. Na execução da Lei Complementar 195/2022, o Município de Piraju respeitará prazos e condições previstos na Lei Complementar 195/2022 e seus Decretos regulamentadores, comprometendo-se ainda a consolidar seu sistema de cultura, com o funcionamento e instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos da Lei Complementar 195/2022 deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, reiterando essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. Os recursos dos mecanismos de fomento direto poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

- I - fomento à execução de ações culturais;
- II - apoio a espaços culturais;
- III - concessão de bolsas culturais;
- IV - concessão de premiação cultural; e
- V - outras modalidades previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.

Parágrafo único. As modalidades de que tratam os incisos I a IV do caput poderão ser celebradas por quaisquer dos agentes culturais a que se refere o art. 18, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

Art. 15. Poderão ser agentes culturais destinatários do fomento cultural os artistas, os produtores culturais, os gestores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

Parágrafo único. Os agentes culturais poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação no segmento cultural.

Art. 16. Os destinatários dos recursos previstos nos arts. 3º e 4º deste Decreto deverão executar seus projetos até 06 (seis) meses a contar da data de recebimento dos recursos, bem como realizar contrapartidas, conforme condições constantes na Lei Complementar 195/2022 e seus Decretos regulamentadores, no prazo



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

de até 5 (cinco) meses a partir do da execução do produto proposto e selecionado por meio do mecanismo adotado pelo Município de Piraju.

Parágrafo único. Compreende-se por execução do produto proposto a data de finalização do produto audiovisual ou cultural, momento em que é apresentado ao público, documentando com fatos e obras a realização do projeto selecionado.

Art. 17. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Art. 18. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de instituições de ensino superior públicas e privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;
- b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e
- c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

Art. 19. O Município de Piraju, conforme previsto na Lei Complementar 195/2022 e seus Decretos regulamentadores, poderá utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto.

Art. 20. O percentual a que se refere o artigo anterior será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, conforme previsão legal, para oficinas, minicursos, análise de propostas, remuneração de pareceristas, consultorias, assessorias e outros previstos no Decreto Lei 11.525/2023.

Art. 21. Além das regras vinculantes da legislação federal relativa ao tema, os editais – ou outras formas de seleção pública – deverão garantir, por meio de seus critérios de avaliação e condições de execução, que os projetos referenciem:



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

I – quanto aos recursos exclusivos para audiovisual, inciso I, art. 2º:

- a) algumas das principais etapas características da produção audiovisual, tais como produção, cenografia, animação, roteiro, direção de vídeo, edição, figurino, iluminação, fotografia, finalização, sonorização, entre outras, para alcançar a presença do maior número possível de profissionais da cadeia do audiovisual na execução dos projetos;
- b) a qualificação artístico-técnico-profissional da equipe de cada projeto apresentado, por meio dos currículos apresentados para avaliação e devida valoração;
- c) as oficinas voltadas à formação ou qualificação em audiovisual de alunos de escolas públicas e/ou adultos locais, incluídos nos projetos que pleiteiem recursos acima de 30% do montante deste inciso;

II - quanto aos recursos para as demais áreas, inciso II, art. 2º:

- a) a qualificação artístico-cultural da equipe de cada projeto apresentado, por meio dos currículos apresentados para avaliação e devida valoração;
- b) pelo menos uma oficina cultural – incluída em cada projeto – para alunos de escolas públicas e/ou adultos locais;

III - quanto aos recursos descritos no inciso III, art. 3º:

- a) eventos voltados à formação e qualificação em audiovisual para alunos das escolas públicas e/ou adultos locais, podendo – caso suprido pelos recursos disponíveis – realizar uma mostra ou festival de produções audiovisuais eventualmente advindas dos cursos e das oficinas desenvolvidos;
- b) eventos de capacitação em projetos para os participantes dos editais municipais.

§ 1º. Em relação aos itens I e II deste artigo, os Editais também garantirão preferência para produção de projetos selecionados que tenham relevância para a economia criativa ou turística local e/ou impacto cultural de elementos do patrimônio material ou imaterial do município de Piraju.

§ 2º. Também em relação aos itens I e II deste artigo, os Editais farão constar que os responsáveis pelos projetos selecionados responderão por eventuais crimes relacionados aos conteúdos de seus projetos, especialmente aqueles ligados ao roteiro que, apesar de aprovados pela comissão julgadora, tenham sido alterados posteriormente com a inclusão de manifestações partidárias, ilegais e de outras ações irregulares e não previstas em lei, omitidas no projeto originalmente apresentado e selecionado.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

§ 3º. Para consecução do proposto no item III deste artigo, poderão ser acrescidos recursos da própria Lei Complementar 195/2022 e/ou da Prefeitura.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 22. O beneficiário de recursos públicos oriundos Lei Complementar 195/2022 deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º. A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 2º. Os beneficiários de recursos, cujos projetos não forem executados, conforme previsão e exigências legais, deverão devolver os recursos recebidos, além de responderem por eventuais ações e indenizações.

Art. 23. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto, incluindo a contrapartida compromissada, pelo beneficiário até 6 (seis) meses após execução do produto proposto e selecionado por meio de editais ou outro mecanismo adotado pelo Município de Piraju;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º. O servidor, especialmente indicado para este fim pelo Departamento de Cultura, deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo ao Diretor do Departamento de Cultura, autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

III - A qualquer momento, momento, solicitar auxílio e/ou parecer do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Paulo Gustavo.

§ 2º. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

IV - A qualquer momento, solicitar auxílio e/ou parecer do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Paulo Gustavo.

Art. 24. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar 195/2022; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 25. O julgamento da prestação de informações será realizado pelo Diretor do Departamento de Cultura e 01 (um) servidor expressa e devidamente indicado para este fim, sendo encaminhado para o Departamento Jurídico que avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações do relatório de execução financeira, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 26. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

§ 1º. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada e comunicada em tempo hábil, até 24h a partir da incidência do fato impeditivo.

§ 2º. Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do *caput* deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º. O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, no máximo em 60 dias (dias).

Art. 27. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres do Município de Piraju em relação à União.

§ 1º. No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 da Lei Complementar 195/2022, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.

Art. 28. Para as medidas de que trata a Lei Complementar 195/2022, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III - outras fontes de recursos.

Art. 29. Na execução de recursos de que trata a Lei Complementar 195/2022 não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme determinado pela própria Lei.

Art. 30. O Município não poderá efetuar repasses com base nos recursos oriundos da Lei Complementar 195/2022 para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29/06/2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Parágrafo único. O Município não poderá, também, repassar recursos da Lei complementar 195/2022 para agentes culturais, definidos no art. 18, que foram beneficiários de recursos da Lei nº 14.017, de 29/06/2020, e estão em débito com compromissos assumidos.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

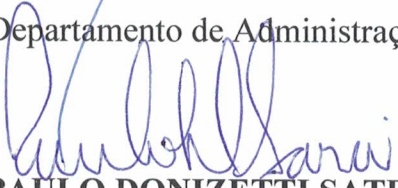
Art. 31. A execução da referida seguirá as normas da Lei Complementar 195/2022, respeitando e seguindo critérios e exigências dispostos no presente Decreto Municipal, como também nos Decretos Federais 11.453/2023 e 11/525/2023, além de toda legislação a ela relativa.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PIRAJU, EM 12 DE JUNHO DE 2023.

JOSÉ MARIA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.


PAULO DONIZETTI SATRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO